Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração
Av. Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar, Ed.Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC.
Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070.
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo Licitatório nº 122/2026 – Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 024/2026

Objeto: Aquisição de pellets de madeira para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mafra/SC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DÉBORA FERNANDES VANDRESEN LTDA. – UNIMADE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa DÉBORA FERNANDES VANDRESEN LTDA. – UNIMADE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS foi protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital, razão pela qual dela se conhece.

SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante questiona, em síntese, o valor máximo estabelecido para o Item 1, fixado em R$ 1,94 por quilograma, sustentando que o preço seria incompatível com os valores praticados no mercado para produto que atenda integralmente às especificações do Termo de Referência. Alega, ainda, que a estimativa deveria considerar as certificações exigidas, embalagem, transporte, frete, descarregamento, seguro, tributos e demais encargos, requerendo nova pesquisa de preços, alteração dos valores estimados e republicação do Edital.

Considerando que o núcleo da insurgência recai sobre a formação do preço de referência, a compatibilidade da estimativa com as condições efetivas de fornecimento e as especificações técnicas do objeto, os autos foram encaminhados à área requisitante/técnica da Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. Após reanálise, a unidade demandante manifestou-se expressamente pela manutenção do valor máximo e das demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

DO MÉRITO

A presente análise, no âmbito deste Agente de Contratação, restringe-se à apreciação formal da impugnação e à adoção da manifestação da unidade requisitante quanto às matérias de natureza técnica e de planejamento. Não compete a este Agente de Contratação refazer, substituir ou emitir juízo técnico autônomo sobre a pesquisa de preços, a composição do valor estimado, as especificações do objeto ou as premissas utilizadas na fase preparatória, matérias estas inseridas na esfera de competência da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela definição da

necessidade administrativa e pela elaboração dos documentos técnicos que instruem a contratação.

No caso concreto, a insurgência da impugnante está centrada, essencialmente, na formação do preço de referência e na alegada incompatibilidade do valor máximo de R$ 1,94/kg com o mercado. Por essa razão, os argumentos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante e responsável pela pesquisa de preços realizada, para que se manifestasse especificamente sobre a adequação da estimativa adotada.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o valor estimado da contratação foi definido mediante pesquisa de preços realizada previamente pela Administração, conforme registrado no Termo de Referência e nos demais documentos da fase preparatória, e manteve expressamente o entendimento de que o valor máximo de R$ 1,94/kg permanece adequado às condições da contratação.

A unidade requisitante destacou, ainda, que o objeto contempla quantidade estimada de 300.000 kg de pellets de madeira, equivalente a 300 toneladas, circunstância que deve ser considerada na análise econômica da contratação. Segundo a manifestação técnica, trata-se de aquisição em grande escala, mediante Sistema de Registro de Preços, de modo que a comparação direta com produtos comercializados individualmente no varejo eletrônico não reproduz, por si só, as condições econômicas próprias da contratação.

A Secretaria Municipal de Saúde também consignou que os preços apresentados pela impugnante, provenientes de consultas em plataformas de comércio eletrônico e referentes a embalagens comercializadas no varejo, não possuem, isoladamente, o condão de afastar a pesquisa realizada pela Administração. A própria impugnante reconhece a existência de economia de escala em uma aquisição de 300 toneladas, razão pela qual as referências varejistas apresentadas não foram consideradas suficientes pela unidade técnica para justificar a revisão do preço máximo.

Quanto às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive aquelas relacionadas à qualidade, conformidade, origem do produto, embalagem, transporte, frete, descarregamento e demais obrigações da futura contratada, a Secretaria Municipal de Saúde igualmente se manifestou pela manutenção integral das condições estabelecidas, por entender que correspondem às necessidades da Administração e à adequada execução do objeto.

Dessa forma, a decisão ora formalizada por este Agente de Contratação não ingressa no mérito técnico da pesquisa de preços nem substitui a avaliação da Secretaria Municipal de Saúde acerca da compatibilidade do valor estimado com o mercado. A responsabilidade pela elaboração, metodologia, conteúdo e conclusão da pesquisa de preços pertence à unidade requisitante, que detém a competência técnica para definir e justificar os parâmetros utilizados na fase preparatória.

Registra-se, ainda, que o Mapa Comparativo de Preços mencionado pela impugnante encontra-se disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, juntamente com os documentos do certame, podendo ser consultado no seguinte endereço: https://pncp.gov.br/app/editais/10491693000116/2026/24.

Assim, tendo a Secretaria Municipal de Saúde reanalisado os argumentos apresentados e mantido expressamente a pesquisa de preços, o valor máximo e as demais condições do Edital e do Termo de Referência, não cabe a este Agente de Contratação substituir a conclusão técnica da unidade competente por avaliação própria, salvo diante de ilegalidade manifesta ou de elemento objetivo que imponha a revisão do procedimento, situação que não se evidencia nos elementos submetidos à apreciação.

A presente decisão, portanto, limita-se a acolher, para fins de julgamento da impugnação, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito de sua competência técnica, preservando-se a distribuição de responsabilidades estabelecida na fase preparatória e na condução do processo licitatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante e responsável pela pesquisa de preços e pelas definições técnicas da contratação, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa DÉBORA FERNANDES VANDRESEN LTDA. - UNIMADE - INDÚSTRIA DE MADEIRAS e, no mérito, **INDEFIRO-A**.

Mantêm-se, portanto, o Edital, o Termo de Referência e seus anexos em seus termos originais, conforme manifestação da área competente.

Consequentemente, não haverá retificação ou republicação do Edital, permanecendo mantida a data da sessão pública prevista no instrumento convocatório e devendo o certame ter regular prosseguimento.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais de divulgação do certame e dê-se ciência à impugnante.

Mafra, 23 de setembro de 2026.

LUCAS ALEXSANDRO GARCIA
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por
LUCAS ALEXSANDRO GARCIA
Papel: Parte
(CPF 087.288.389-20)
Data: 23/09/2026 16:11:53 -
03:00